

TC 017.968/2011-9**Tipo:** representação**Unidade:** Prefeitura Municipal de Santana/AP**Responsáveis:** Almir Nogueira da Silva, Arlinaldo Barbosa da Silva, Bernacom Ltda., Bruno Protazio Barral, Eliel Rodrigues Fernandes, Helen Hall Silva da Silva, Helionan Rodrigues Negrão, Izaú Luiz Dantas Soares, Jose Antonio Nogueira de Sousa, Marcus Vinicius Peres da Silva, R.M.F. da Costa Empreendimentos Ltda, Silvia Pessoa de Lima, e Ângela Maria Farias Marques**Procuradores:** Luciana Uchôa Esteves, OAB/AP 1145 (peça 46); Rogério Baía de Sousa, OAB/AP 1547 (Peça 52).**Proposta:** Mérito**Relator:** Augusto Nardes

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada por equipe da Secex/AP acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito dos seguintes convênios firmados pela Prefeitura Municipal de Santana/AP: 1) Convênio 192/PCN/2008 (Siafi 627851), celebrado com o Ministério da Defesa; 2) Convênio 193/PCN/2008 (Siafi 627852), também com o Ministério da Defesa; 3) Contrato de Repasse 255.192-07/2008-MC (Siafi 641545), celebrado com o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal; e Convênio 025/PCN/2009 (Siafi 709727), celebrado com o Ministério da Defesa.

HISTÓRICO

Das primeiras evidências colhidas em diligência e sistemas disponíveis

2. A partir do acompanhamento constante dos contratos e convênios firmados por órgãos e entidades constantes da clientela desta Unidade Técnica em sede de produção conhecimento, buscou-se obter, por meio do Ofício de Diligência n. 77/2011 – SECEX/AP, maiores informações acerca do **Contrato de Repasse n. 255.192-07/08 (SICONV 641545)**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santana (PMS) e o Ministério das Cidades, ali representado pela Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a “drenagem e pavimentação de via pública da área urbana do município de Santana/AP”.

3. Atendendo à diligência que lhe foi encaminhada, a PMS enviou, mediante o Ofício n. 140/2011 – GAB/PMS, de 15 de junho de 2011, os seguintes documentos:

Documento	Referência
Cópia do Plano de Trabalho	Peça 1, p.5-11
Cópia do Contrato de Repasse	Peça 1, p. 12-22
Cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Repasse	Peça 1, p. 23
Cópia das declarações de previsão orçamentária da contrapartida, domínio público e regime de execução	Peça 1, p. 24-26
Cópia de relatório fotográfico da Rua Adalvaro Cavalcante no	Peça 1, p. 27-31

subtrecho que vai da Av. Santana até a Av. Walter Lopes da Cruz	
Cópia dos Estudos Preliminares realizados contendo informações gerais, planilha de quantitativos, memória de cálculo, orçamento de referência e especificações técnicas	Peça 1, p. 32-89 Peça 2, p. 1-6
Plantas (O inteiro teor das plantas encontra-se como item não digitalizável)	Peça 2, p. 7-12 Peça 5, p. 28-57
Cópia da Tomada de Preços n. 010/2011- CPL/2011	Peça 2, p. 13-95 Peça 3, p.1-93 Peça 4, p.1-95 Peça 5, p. 1-14
Cópia do Contrato n. 038/2011-PMS, firmado com a empresa R.M.F. Empreendimentos da Costa Ltda	Peça 5, p. 15-24
Cópia da Ordem de Execução dos Serviços	Peça 5, p. 25-27

4. Da análise dos documentos apresentados pelo Órgão Municipal e das informações disponíveis no sistema SIAFI (peça 7), foi possível extrair algumas informações relacionadas ao Contrato de Repasse n. 255.192-07/08:

a) O referido contrato de repasse (CR) firmado com o Ministério das Cidades, registrado no SIAFI e no SICONV sob o n. 641545, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 14/1/2009, com vigência iniciada em 31/12/2008, data da assinatura do seu termo, e previsão de término em 31/12/2010.

b) O objeto consignado no CR foi a “drenagem e pavimentação de via pública de área urbana, no município de Santana/AP”. Para tanto, o Ministério das Cidades repassaria ao Conveniente o montante de R\$ 592.000,00 e o município arcaria com R\$ 65.777,77 a título de contrapartida.

c) Em 27/10/2010, foi assinado termo aditivo prorrogando a vigência do CR até 31/10/2011.

d) No plano de trabalho apresentado pela prefeitura de Santana/AP, consta que o valor da contrapartida poderia ser aumentado para R\$ 139.587,82 e o objeto do contrato seria a realização de serviços de drenagem e pavimentação na Rua Adálvaro Cavalcante.

e) A partir dos estudos preliminares, planilhas, especificações técnicas, relatório fotográfico e plantas, observou-se que as obras seriam realizadas na **Rua Adálvaro Cavalcante, nos subtrechos compreendidos entre a Av. Santana e a Av. Walter Lopes da Cruz**, numa extensão de 1.861m, e englobariam: 1) Serviços Preliminares; 2) Drenagem; 3) Ala em concreto armado; 4) Recomposição de pavimento; 5) Terraplanagem complementar; 6) Pavimentação asfáltica; e 7) Sinalização Horizontal. Os referidos serviços, após a incidência do BDI foram orçados em R\$ 731.587,82.

f) Visando a contratação de empresa para a realização das referidas obras foi realizada, no dia 25/4/2011, a Tomada de Preços n. 010/2011-CPL/PMS, da qual se sagrou vencedora a empresa R.M.F. da Costa Empreendimentos Ltda - EPP, CNPJ 00.444.297/0001-84, com proposta no valor de R\$ 730.312,50.

g) O procedimento licitatório foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica do Município que, por sua vez, emitiu parecer favorável à contratação da empresa.

h) No dia 27 de abril de 2011, foi assinado com a empresa vencedora da licitação o Contrato n. 038/2011-PMS, com vigência de 12 meses contada a partir da emissão da ordem de serviço. O extrato do contrato foi publicado no DOU em 3/5/2011.

i) A Ordem de Execução de Serviços n. 008/11-SEMIP/PMS foi assinada em 29/4/2011 pela Sra. Silvia Pessoa de Lima, Secretária Municipal de Infraestrutura e Projetos de Santana/AP.

5. Ainda em acompanhamento dos convênios e contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Santana/AP, chamou atenção uma publicação de 14/6/2011 no DOU, de outros dois contratos do órgão municipal com a mesma empresa R.M.F. da Costa Empreendimentos Ltda - EPP, CNPJ 00.444.297/0001-84 (Peça 9, p.9):

a) Contrato n. 4/2011-PMS, no valor de R\$ 520.303,78, que tem por objeto a **“pavimentação e drenagem superficial de vias – Rua Adálvaro Cavalcante, trecho Avenida Rio Branco até a Avenida Walter Lopes da Cruz”**, vinculado ao Convênio n. 193/PCN/2008, firmado com o Ministério da Defesa. A vigência do referido contrato é de cinco meses contados da data de sua assinatura. O processo licitatório de referência foi a Tomada de Preços n. 16/2010/CPL/PMS, cujo resultado foi publicado no mesmo boletim do DOU.

b) Contrato n. 5/2011-PMS, no valor de R\$ 520.617,51, que tem por objeto a **“pavimentação e drenagem superficial de vias – Rua Adálvaro Cavalcante, trecho Avenida Santana até a Av. Rio Branco”**, vinculado ao Convênio n. 192/PCN/2008, firmado com o Ministério da Defesa. A vigência do referido contrato é de cinco meses contados da data de sua assinatura. O processo licitatório de referência também foi a Tomada de Preços n. 16/2010/CPL/PMS, cujo resultado foi publicado no mesmo boletim do DOU.

6. Da mera leitura das publicações acima citadas, restou evidenciado o risco de que as obras dos convênios citados poderiam estar se sobrepondo àquelas do Contrato de Repasse. O trecho da Rua Adálvaro Cavalcante, objeto do Contrato de Repasse n. 255.192-07/08, é justamente a soma dos trechos objeto dos convênios firmados com o Ministério da Defesa.

7. Considerando ainda que os três contratos se referem a obras de pavimentação e drenagem e foram firmados com a mesma empresa, era grande o risco de sobreposição de serviços com conseqüente prejuízo ao Erário Federal. De se considerar ainda que no âmbito da Tomada de Preços n. 010/2011-CPL/PMS, apesar de três empresas terem retirado o edital, somente a R.M.F. da Costa Empreendimentos Ltda. compareceu na data do certame.

8. No dia 20/6/2011, foi detectada ainda a publicação no DOU do Contrato n. 44/2011-PMS (peça 9, p.7), relacionado ao Convênio n. 025/PCN/2009 (Siafi 709727), firmado com o Ministério da Defesa, cujo objeto é a **“aquisição de equipamentos urbanos e sinalização vertical e horizontal na rua Adalvaro Cavalcante”**. Como entre os serviços previstos no âmbito do Contrato de Repasse n. 255.192-07/08 (SICONV 641545) também está prevista a sinalização horizontal, o Convênio 709727 apresentava o mesmo risco de superposição de serviços.

9. Diante das evidências, foi proposta e autorizada por delegação de competência a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Santana/AP com o objetivo de aferir a regularidade das citadas transferências voluntárias por meio da análise dos documentos relacionados às licitações e aos contratos firmados, bem como de visita *in loco* no local das obras.

Da primeira inspeção

10. A inspeção foi realizada no período de 8/7/2011 a 26/7/2011 e o relatório de fiscalização constitui a peça 32 destes autos.

11. A equipe de fiscalização, além de confirmar a existência de superposição de

serviços no âmbito dos convênios, detectou outras irregularidades que podem ser resumidas nas seguintes constatações:

- a) projeto básico deficiente ou desatualizado;
- b) duplicidade na contratação/Licitação de serviços;
- c) falhas relativas à publicidade do edital de licitação;
- d) direcionamento dos processos licitatórios;
- e) restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento;
- f) existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços;
- g) liquidação irregular da despesa e fiscalização deficiente dos contratos; e
- h) sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade e de falhas no projeto básico.

12. Ante as irregularidades detectadas, a Unidade Técnica (UT) propôs a suspensão cautelar da execução dos itens previstos em duplicidade ou decorrentes de erros no projeto, bem como a realização de audiência dos responsáveis pelas constatações.

13. Divergindo da proposta da UT, em especial no que tange à duplicidade de serviços previstos, o excelentíssimo Ministro-Relator, por meio de despacho (peça 34), restituiu os autos à Secex-AP a fim de esclarecer os pontos questionados. Porém, no mesmo expediente, autorizou, desde já, caso remanesçam as irregularidades, a realização de oitiva prévia do município e da empresa contratada.

Dos questionamentos levantados pelo Relator

14. Em cotejo aos questionamentos levantados pelo Relator dos autos, verificamos que as dúvidas suscitadas podem ter sido decorrentes da necessidade de uma maior clareza na exposição dos achados de auditoria. Analisando novamente os documentos carreados aos autos, bem como os papéis de trabalho da fiscalização, entendemos que permaneciam presentes as evidências que fundamentaram a proposta de suspensão cautelar e audiência dos responsáveis. Portanto, em busca dessa maior clareza na descrição das irregularidades verificadas, passaremos a expor cada uma delas em contraponto às dúvidas suscitadas.

15. Antes de esclarecer os pontos questionados, faremos um breve resumo dos convênios objeto deste processo a fim de facilitar a posterior exposição dos argumentos:

Contrato de Repasse 255.192-07/2008-MC (Siafi 641545)		
Objeto: Serviços e drenagem e pavimentação na rua Adálvaro Cavalcante.		
Concedente: Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal		
Vigência: 31/12/2008 a 31/10/2012 (após assinatura do 2º Termo Aditivo)		
Repasse do concedente: R\$ 592.000,00	Contrapartida: R\$ 139.587,82	Total: 731.587,82
Processo Licitatório: Tomada de Preços n. 10/2011-CPL/PMS (25/4/2011)		
Empresa vencedora do certame: R.M.F da Costa Empreendimentos Ltda - EPP, CNPJ 00.444.297/0001-84		
Valor da Proposta: R\$ 730.312,50		
Contrato: 38/2011-PMS (27/4/2011), com vigência de 12 meses a contar da emissão da ordem de serviços		
Data da emissão da Ordem de Serviços: 29/4/2011		
Serviços previstos no projeto básico: 1) Serviços Preliminares; 2) Drenagem; 3) Ala em concreto armado; 4) Diversos 5) Recomposição de pavimento; 6) Terraplenagem complementar; 7) Pavimentação asfáltica; e 8) Sinalização Horizontal.		

Convênio 192/PCN/2008 (Siafi 627851)		
Objeto: Pavimentação e Drenagem Superficial de Vias: rua Adálvaro Cavalcante, trecho Avenida Santana até a Avenida Rio Branco.		
Concedente: Ministério da Defesa		
Vigência: 4/7/2008 a 31/12/2011		
Repasso do concedente: R\$ 498.750,00	Contrapartida: R\$ 26.250,00	Total: 525.000,00
Processo Licitatório: Tomada de Preços n. 15/2010 (31/12/2010)		
Empresa vencedora do certame: R.M.F da Costa Empreendimentos Ltda - EPP, CNPJ 00.444.297/0001-84		
Valor da Proposta: R\$ 520.617,51		
Contrato: 5/2011-PMS, 5 meses a contar da ordem de serviços		
Data da emissão da Ordem de Serviços: 11/4/2011		
Serviços previstos no projeto básico: 1) Serviços preliminares; 2) Meio-fio e sargeta/calçamento; 3) Terraplenagem complementar; e 4) Pavimentação Asfáltica.		

Convênio 193/PCN/2008 (Siafi 627852)		
Objeto: Pavimentação e Drenagem Superficial de Vias: rua Adálvaro Cavalcante, trecho Avenida Rio Branco até a Av. Walter Lopes da Cruz.		
Concedente: Ministério da Defesa		
Vigência: 4/7/2008 a 31/12/2011		
Repasso do concedente: R\$ 498.750,00	Contrapartida: R\$ 26.250,00	Total: 525.000,00
Processo Licitatório: Tomada de Preços n. 16/2010 (28/12/2010)		
Empresa vencedora do certame: R.M.F da Costa Empreendimentos Ltda - EPP, CNPJ 00.444.297/0001-84		
Valor da Proposta: R\$ 520.303,78		
Contrato: 4/2011-PMS, 5 meses a contar da ordem de serviços		
Data da emissão da Ordem de Serviços: 11/4/2011		
Serviços previstos no projeto básico: 1) Serviços preliminares; 2) Meio-fio e sargeta/calçamento; 3) Terraplenagem complementar; e 4) Pavimentação Asfáltica.		

Convênio 025/PCN/2009 (Siafi 709727)		
Objeto: Aquisição de equipamentos urbanos e sinalização vertical e horizontal na rua Adálvaro Cavalcante		
Concedente: Ministério da Defesa		
Repasso do concedente: R\$ 700.000,00	Contrapartida: R\$ 77.777,78	Total: 777.777,78
Processo Licitatório: Tomada de Preços n. 5/2011 (10/3/2011)		
Empresa vencedora do certame: Bernacom Ltda., CNPJ 08.450.948/0001-50		
Valor da Proposta: R\$ 776.230,61		
Contrato: 44/2011-PMS, com vigência de 5 meses a contar da ordem de serviços		
Serviços previstos no projeto básico: 1) Fornecimento e instalação de equipamentos diversos; 2) Movimento de terra; 3) Bloco de Concreto (Balisador) - 530 unidades; 4) Instalações Elétricas; 5) Pintura (sinalização horizontal); e 6) Diversos.		

16. A tese de **duplicidade de serviços** no âmbito do Contrato de Repasse 255.192-07/2008-MC (Siafi 641545), do Convênio 192/PCN/2008 (Siafi 627851), do Convênio 193/PCN/2008 (Siafi 627852) e do Convênio 025/PCN/2009 (Siafi 709727), não constitui um achado próprio e único no âmbito do relatório de fiscalização, mas serviu de base para os seguintes achados ali descritos que nada mais são do que a constatação de duplicidade vista em diferentes momentos do processo administrativo e sob a ótica dos responsáveis por agir em cada momento:

- a) projeto básico deficiente ou desatualizado;
- b) duplicidade na contratação/Licitação de serviços;
- c) sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade e de falhas no projeto básico.

17. O primeiro questionamento suscitado pelo Relator se refere a não observância de duplicidade no item relativo à Drenagem, conforme transcrição de trecho do despacho:

(...) verifico no item 1 do Achado 1 (fl. 5 do relatório de inspeção) elementos que colocam em dúvida a aventada duplicidade. Ocorre que a equipe da Secex/AP, ao discriminar os componentes do projeto básico do Contrato de Repasse nº 255.192-07/2008, indicou, entre eles, o item “Drenagem”, elemento que não consta dos Convênios nºs 192/PCN/2008 e 193/PCN/2008, conforme se verifica no item 2 do Achado 1, do mesmo relatório.

7. Para dirimir a questão, minha equipe avaliou os diversos documentos acostados eletronicamente aos autos, e confirmou, no “Quadro de Composição de Investimento - QCI” do Contrato de Repasse nº 255.192-07/2008, elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Projetos, do Município de Santana/AP (fl. 54, peça 1), a previsão de gastos com “Drenagem”, cujo valor, sem considerar o BDI, totaliza R\$ 363.427,58.

8. Destaco que esse valor representa 78% dos recursos repassados pelo Ministério das Cidades, denotando que a avença teve como objeto, preponderantemente, a execução da drenagem superficial, caracterizada, essencialmente, pelos serviços e materiais de escavação de valas e instalação dos tubos de concreto.

18. De fato, na descrição do Achado 1, foi discriminado os componentes do Projeto Básico do Contrato de Repasse n. 255.192-07/2008, no entanto, tal discriminação foi feita com intuito meramente informativo, a exemplo do exposto nas tabelas acima postas. Ao prosseguir a leitura do Achado 1, observa-se que em nenhum momento a UT afirma que houve duplicidade de serviços no item relativo à drenagem. Por ocasião da inspeção, todos os itens foram verificados e foi constatado que nos serviços de drenagem relativos ao Contrato de Repasse n. 255.192-07/2008 e aos Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2008 não havia duplicidade, mas serviços meramente complementares.

19. No entanto, como já foi afirmado no achado 1 do relatório de fiscalização, a duplicidade de serviços no âmbito do Contrato de Repasse n. 255.192-07/2008 foi detectada nos itens: 6) Terraplenagem complementar; 7) Pavimentação asfáltica; e 8) Sinalização Horizontal. Os dois primeiros em duplicidade com os serviços previstos nos Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2008, e o último em duplicidade com os serviços previstos no Convênio 025/PCN/2009 (Siafi 709727), conforme passaremos a detalhar com melhor propriedade nos parágrafos seguintes.

19.1 Nas **especificações técnicas** do item 6) terraplenagem complementar (peça 1, p.79), no âmbito do projeto básico do Contrato de Repasse n. 255.192-07/2008, consta a seguinte nota:

No trecho compreendido entre a Avenida Santana e a Avenida Antônio B. Nunes haverá **demolição** (convênio PCN) da calçada para aumentar a caixa carroçal, portanto, neste caso a terraplanagem somente ocorrerá nesta área de demolição. No trecho entre a Av. Antônio B. Nunes e Av. Walter Lopes Cruz, a terraplanagem compreenderá o acostamento e a área de calçada demolida.

19.2. A nota supracitada é condizente com o que a equipe de fiscalização verificou *in loco* durante a inspeção: o asfalto atualmente existente se estende até os limites da antiga calçada, ao longo de quase toda a Rua Adálvaro Cavalcante, razão pela qual, neste trecho, só caberia a terraplenagem e posterior asfaltamento da área correspondente à demolição da antiga calçada (a ser paga com recursos dos convênios 192 e 193/PCN/2008), aproximadamente 1 metro de cada lado da rua.

19.3. Somente próximo ao final da rua, no trecho compreendido entre a Av. Antônio B.

Nunes e a Av. Walter Lopes Cruz, é que o asfalto atualmente existente não chega até a antiga calçada, sendo necessário, para esse trecho, a terraplenagem e o asfaltamento tanto da atual área de acostamento, quando da área resultante da demolição da antiga calçada.



Foto 1

Foto 2



Foto 3

19.4 A Foto 1 mostra a situação atual de quase toda a Av. Adálvaro Cavalcante, no trecho compreendido entre a Av. Santana e a Av. Antônio B. Nunes, antes de qualquer intervenção do município no âmbito dos convênios objeto destes autos, ou seja, o asfalto preexistente é de boa qualidade e se estende até a antiga calçada. Na foto 2, é possível ver um trecho no qual já houve demolição da antiga calçada e construção da nova (tanto a demolição quanto a construção da nova calçada são pagas exclusivamente com recursos dos Convênios 192 e 193/PCN2008), é possível ver também que a área resultante a sofrer terraplanagem e posterior asfaltamento é de aproximadamente 1m de cada lado da avenida, a serem pagos com recursos do Contrato de Repasse n. 255.192-07/2008, conforme especificação técnica transcrita no parágrafo 19.1 supra.

19.5 A Foto 3, por sua vez, mostra a situação atual de um pequeno trecho da Adálvaro Cavalcante entre a Av. Antônio B. Nunes, até o seu final, na Av. Walter Lopes Cruz, no qual o asfalto pré-existente, apesar da boa qualidade, não se estende até a antiga calçada. Somente nesse trecho, a terraplanagem e o posterior asfaltamento, além de incluir a área resultante da calçada antiga, também incluirá esse trecho de acostamento atualmente não asfaltado. Esse trecho também pago com recursos do Contrato de Repasse n. 255.192-07/2008, conforme

especificação técnica transcrita no parágrafo 19.1 supra.

19.6 O projeto básico do Contrato de Repasse prevê serviços de asfaltamento em dois itens distintos (peça 1, p.48-51): item 5) Recomposição de Pavimento; e item 7) Pavimentação Asfáltica. O primeiro destinado a recompor o asfalto nos trechos necessários aos serviços de drenagem, o último destinado à pavimentação do trecho resultante da demolição da calçada antiga e do acostamento atualmente existente. Essa informação pôde ser obtida da leitura conjunta das especificações técnicas (peça 1, 56-89) e da memória de cálculo (peça 1, p.42-47) e foi confirmada na entrevista com os fiscais da obra.

19.7. O projeto relativo ao Contrato de Repasse até então não apresenta nenhuma inconsistência, ocorre que, no âmbito dos Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2008, também foram previstos e contratados – com a mesma empresa - serviços de terraplenagem e pavimentação da área resultante da demolição da antiga calçada, bem como da área de acostamento atualmente existente e ainda não asfaltada, em duplicidade com os serviços previstos no contrato de repasse.

19.8 No âmbito desses convênios do Projeto Calha Norte, a falha é ainda mais grave, pois o projeto básico que subsidiou a celebração dos contratos com a empresa R.M.F informa que o asfalto atualmente existente não se estenderia até a antiga calçada em nenhum trecho da Rua Adálvaro Cavalcante; e, portanto, prevê uma área significativamente maior a receber os serviços de terraplenagem e pavimentação, o que não corresponde à realidade, conforme verificação *in loco* da equipe de auditoria e conforme já mostramos nas Fotos 1 e 2.

19.9 A leitura desse trecho do memorial descritivo que compõe o projeto básico dos Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2008 pode esclarecer melhor os serviços de terraplanagem e asfaltamento a serem realizados com recursos destas transferências voluntárias (peça 18, p. 23):

A via já possui uma faixa central com largura de 7m em média com terraplanagem e asfalto, que está em bom estado e será conservada, então, será feita a **terraplanagem e asfaltamento do acostamento que está atualmente em terreno natural** (de acordo com o levantamento expresso na planta LEV-1) estas áreas a serem asfaltadas são as que estão a margem da faixa de asfalto existente, e localizadas entre as avenidas que cortam a rua Adálvaro Cavalcanti, desta forma, a via terá seu asfaltamento de forma complementar; serão demolidas as calçadas existentes em virtude do aumento da caixa da rua, sendo construídas novas calçadas, meio fio e linha d'água, dando alinhamento e nivelamento as calçadas e assim possibilitando melhor acessibilidade de acordo com a Lei 10.098 - ABNT.

19.10 Da leitura do memorial descritivo e da análise das plantas que compõem o projeto básico, observamos que a terraplanagem e o asfaltamento previstos no âmbito dos Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2008 correspondem além da área da antiga calçada, a área de um suposto acostamento que está atualmente em terreno natural. Conforme já relatamos exaustivamente nesta instrução, com exceção de um pequeno trecho entre a Avenida Antônio B. Nunes e a Av. Walter Lopes Cruz, não existe acostamento em terreno natural na Avenida Adálvaro Cavalcante a ser asfaltado. Note que o projeto tomou por base um asfalto pré-existente de 7m de largura, ao passo que a equipe de fiscalização desta Unidade Técnica verificou *in loco*, que a largura do asfalto pré-existente é de 14m.

19.11 Verifica-se daí que, existe uma parte dos serviços de terraplanagem e asfaltamento dos Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2008 previstos em duplicidade com aqueles previstos no Contrato de Repasse n. 255.192-07/2008, e existe ainda uma outra parte dos serviços de terraplanagem e asfaltamento dos Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2008, que

embora não estejam em duplicidade, mostram-se igualmente indevidas por não estarem coerentes com a realidade fática.

19.12 Quanto à duplicidade verificada no item referente à sinalização horizontal no Contrato de Repasse n. 255.192-07/2008, apesar de não ter sido questionado pelo relator, faremos mais uma vez uma breve exposição dos fatos encontrados. O item 8 da planilha do contrato de repasse trata da sinalização horizontal da via no que tange à pintura de faixas de pedestres ao longo da Rua Adálvaro Cavalcante (peça 2, p. 95). Entretanto, a completa sinalização horizontal da via, inclusive as faixas de pedestres, é objeto do Convênio 25/PCN/2009, no qual, inclusive, já se realizou uma 1ª medição contemplando a execução justamente da pintura de duas faixas de pedestres. Apesar de não ter havido medição para este item no âmbito do contrato de repasse, persiste o risco futuro de pagamento em duplicidade para o mesmo item.

19.13. Não é demais lembrar, conforme já foi destacado no âmbito do relatório de fiscalização que, questionados sobre os itens em duplicidade, o fiscal da obra e o chefe da fiscalização não souberam explicar o fato e informaram que iriam analisar melhor os projetos a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

19.14. Em contato com moradores da rua, a equipe de fiscalização foi informada de que a Rua Adálvaro Cavalcante havia sido pavimentada pelo Governo do Estado em novembro de 2010.

20. Outro ponto questionado pelo excelentíssimo Relator foi a ausência de alusão à demolição de calçada no âmbito do Contrato de Repasse n. 255.192-07/2008, o que, por sua vez, geraria dúvidas quanto à duplicidade da área a sofrer terraplanagem e pavimentação:

9. Prosseguindo nas apurações, não foi verificado na composição de investimento do referido “Quadro” qualquer alusão à demolição de calçada, assim como não consta na planilha orçamentária que acompanha o respectivo Boletim de Medição, descaracterizando, a princípio, a possibilidade de a pavimentação e a terraplenagem, previstas no Contrato de Repasse nº 255.192-07/200 se referirem ao mesmo serviço orçado nos convênios.

21. Mais uma vez, apenas para que fique bem esclarecido, em nenhum momento se questionou a duplicidade nos serviços de demolição da calçada, estes estão previstos apenas no âmbito dos Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2009, mas a terraplanagem e a pavimentação da área resultante desta demolição é que está em duplicidade como já foi amplamente argumentado. E apenas para ilustrar a duplicidade de previsão, podemos ver na Foto 4 ao sobrepormos a planta relativa ao Convênios 193/PCN/2008 e à relativa ao Contrato de Repasse n. 255.192-07/2008, uma sobreposição também das áreas a serem pavimentadas (marcadas pela parte rachurada).

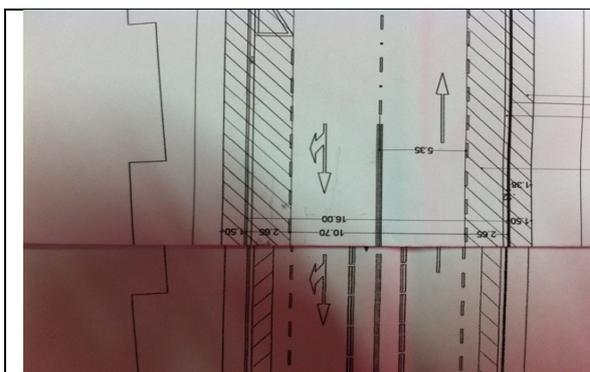


Foto 4



Foto 5

22. Na foto 5 podemos observar os funcionários da contratada realizando demolição da calçada antiga, observe que não há acostamento pré-existente em terreno natural.

23. Por fim, o relator questionou a tese da duplicidade com base na diferença de valores entre o previsto no Contrato de Repasse e nos Convênios do Ministério da Defesa:

10. Frise-se que no “Quadro” mencionado, foi identificada uma previsão de dispêndio de R\$ 30.227,27 para “Pavimentação Asfáltica” e R\$ 10.573,66 para “Terraplanagem Complementar”, ambos os valores sem o BDI.

11. Reunindo todos esses elementos, não me parece razoável, portanto, afirmar que a “Pavimentação Asfáltica” prevista nos Convênios nºs 192/PCN/2008 e 193/PCN/2008, nos valores de R\$ 245.338,25 e R\$ 241.671,55, respectivamente, configurem duplicidade do serviço similar, este orçado no Contrato de Repasse nº 255.192-07/2008 em apenas R\$ 30 mil (sem considerar o BDI).

24. Esperamos que esta dúvida também já tenha sido esclarecida com o afirmado nos parágrafos anteriores, no entanto, reforçamos que os valores correspondentes à terraplanagem e pavimentação no âmbito dos Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2009 englobam tanto a área resultante da demolição da antiga calçada (também prevista nos itens 6 e 7 do Contrato de Repasse 255.192-07/2008, e, portanto, em duplicidade), quanto à área relativa a um suposto acostamento pré-existente que estaria atualmente em terreno natural e que, conforme já observamos, não corresponde à realidade. Esta segunda área é bem maior que a primeira, o que justifica a grande discrepância nos valores envolvidos.

25. Ou seja, só uma parte da terraplanagem e pavimentação no âmbito dos Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2009 está em duplicidade, mas toda ela é indevida, porque o restante não condiz com a realidade fática.

26. Portanto, considerando que permaneciam os pressupostos para a realização de audiência dos responsáveis pelas irregularidades e da suspensão cautelar de itens em duplicidade ou indevidos nos convênios aqui analisados, e, considerando ainda que no mesmo despacho em que foram suscitadas as dúvidas aqui esclarecidas, o Ministro Relator já havia autorizado a realização de oitiva prévia do município e da empresa R.M.F da Costa Empreendimentos Ltda - EPP, CNPJ 00.444.297/0001-84, foram realizadas as ditas oitivas.

27. A localização nos autos dos ofícios, avisos de recebimento e respostas enviadas estão resumidos na tabela abaixo:

Oitiva	Ofício	AR	Resposta
Município de Santana/AP	777/2011 (Peça 37)	Peça 49	Peça 50
R.M.F da Costa	838/2011 (Peça40)	Peça 42	Peça 46

28. Como os documentos encaminhados em sede de oitiva pelo município de Santana/AP e pela empresa R.M.F confirmam diversas das falhas constatadas no relatório de fiscalização, mas também apontam medidas corretivas tomadas pelo município para sanar as irregularidades detectadas nos convênios, entre elas a reprogramação dos serviços no âmbito dos Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2008, bem como do Contrato de Repasse 255.192-07/2008-MC, suprimindo serviços previstos em duplicidade ou desnecessários, esta Unidade Técnica, com fundamento na delegação de competência da Portaria n. 1/GAB-AN, de 15/10/2010, realizou nova inspeção na Prefeitura Municipal de Santana/AP a fim de verificar a situação atual das obras e buscar informações para melhor analisar as oitivas.

29. Além disso foram realizadas as seguintes diligências:

29.1 ao Ministério da Defesa solicitando os seguintes documentos/informações:

a) Informar se a Prefeitura Municipal de Santana/AP apresentou ao Ministério da Defesa projeto de reprogramação do Plano de Trabalho dos Convênios 192/PCN/2008 (SIAFI 627851) e 193/PCN/2008 (SIAFI 627852), contemplando a supressão de serviços que seriam executados na via pública objeto dos certames e que teriam sido executados pelo Governo do Estado do Amapá;

b) Em caso positivo, informar se o Ministério da Defesa autorizou a referida reprogramação, apresentando cópia do parecer, do novo Plano de Trabalho, e dos eventuais termos aditivos aos convênios;

29.2 à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, encaminhe a esta Secretaria os seguintes documentos/informações:

a) Informar se a Prefeitura Municipal de Santana/AP apresentou à Caixa, ou ao Ministério das Cidades, projeto de reprogramação do Plano de Trabalho do Contrato de Repasse 255.192-07/08 (SIAFI 641545), contemplando a supressão de serviços que seriam executados na via pública objeto dos certames e que estariam em duplicidade com serviços previstos em outros convênios ou que já teriam sido executados em obra realizada pelo Governo do Estado do Amapá;

b) Em caso positivo, informar se a Caixa autorizou a referida reprogramação, apresentando cópia do parecer, do novo Plano de Trabalho, e dos eventuais termos aditivos ao Contrato de Repasse;

c) Encaminhar cópia dos extratos bancários da conta específica do referido Contrato de Repasse, bem como das aplicações financeiras vinculadas à respectiva conta corrente.

30. A inspeção foi realizada no período de 21/3/2012 a 27/3/2012, e a localização nos autos dos ofícios de diligência, avisos de recebimento e respostas enviadas estão resumidos na tabela abaixo:

Diligência	Ofício	AR	Resposta
Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa	92/2012 (Peça 55)	Peça 62	Peça 59
Superintendência no Amapá da Caixa Econômica Federal	93/2012 (Peça 56)	Peça 60	Peça 61

31. A análise das oitivas, diligências e dos elementos colhidos em inspeção será feita a seguir, de forma conjunta, no âmbito de cada um dos achados levantados inicialmente no âmbito da primeira inspeção realizada.

EXAME TÉCNICO

Achado 1: Projeto básico/executivo deficiente ou desatualizado

Achado 2: Duplicidade na contratação/licitação de serviços

Achado 3: Sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade e de falhas no projeto básico ao contemplar situação diversa da realidade fática

32. Conforme já apontado no relatório de fiscalização (peça 32) e ao longo desta instrução, foi identificado por esta Unidade Técnica, no âmbito das transferências voluntárias objeto destes autos, a inadequação dos projetos básicos licitados haja vista a desatualização em relação à situação real do terreno e a previsão de serviços em duplicidade.

33. Os três achados supracitados estão relacionados a esta constatação, o primeiro

visava verificar a inadequação dos projetos e a eventual responsabilidade dos projetistas e da área técnica do município. O segundo visava apurar eventual responsabilidade da equipe de licitação e dos responsáveis pela assinatura dos contratos diante das falhas dos projetos licitados. Por fim, o último achado tinha por fundamento apurar o sobrepreço decorrente das falhas verificadas para fins de impugnação.

Oitiva do Município de Santana

34. Inicialmente, registramos que o Município de Santana/AP respondeu à oitiva por meio do Ofício 1120/2011-GAB/SEMIP/PMS (Peça 50), que, por sua vez, se resume no encaminhamento da seguinte documentação:

Documento	Localização
Relatório da Comissão de Licitação acerca dos questionamentos levantados	Peça 50, p. 5-11
Cópia de recibos de retirada de editais de licitação	Peça 50, p. 12-20
Cópia das publicações dos editais de licitação	Peça 50, p. 21-35
Relatório Técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Projetos	Peça 50, p. 36-38
Ofício dirigido ao Coordenador do Programa Calha Norte informando sobre a necessidade de readequação dos convênios	Peça 50, p. 39
Cópia dos projetos de reprogramação dos Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2009, bem como do Contrato de Repasse 255.192-07/2008.	Peça 50, p. 41-75 A cópia integral das plantas que compõem o projeto de reprogramação, bem como os CDs com os projetos constam como item não digitalizável nesse processo.

35. Acerca do achado em destaque, a Comissão de Licitação do Município de Santana/AP, após ressaltar a importância do Projeto Básico, se limitou a informar que não houve duplicidade nas contratações, mas mera apresentação sucinta e objetiva do nome do objeto licitado.

36. No entanto, o relatório técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Projetos – SEMIP, confirmou a existência de falhas nos projetos dos convênios, mas que tais falhas não foram decorrentes de dolo por parte da equipe técnica.

37. O relatório da SEMIP informa que os projetos questionados pela equipe dessa Unidade Técnica foram aprovados nos anos de 2008, 2009 e 2010, e que, até agosto de 2010, a Avenida Adálvoro Cavalcante contava apenas com uma faixa pavimentada de 7 metros de largura e em precárias condições de trafegabilidade.

38. Continua informando que entre os meses de setembro e novembro de 2010, o Governo do Estado do Amapá (GEA) recapeou a Av. Adálvoro Cavalcante no trecho compreendido entre a Av. Santana e a Av. Antônio B. Nunes (inclusive as faixas de acostamento). Tais serviços teriam sido realizados sem planejamento conjunto com o Governo municipal.

39. Em virtude das obras realizadas pelo GEA e a fim de preservar a pavimentação recém-executada, optou-se, no âmbito do Contrato de Repasse 255.192-07/2008, que a drenagem profunda que seria realizada no eixo da via passaria a ser executada na lateral da rua. Tal ocorrência não traria nenhum prejuízo ao erário tendo em vista que os serviços

poderiam ser reprogramados tanto pela permuta de serviços, como pela simples glosa de itens não executados, haja vista que os mesmos sequer foram objeto de medição (em anexo planilha de supressão de serviços a ser objeto de reprogramação junto à Caixa e que, após análise e aprovação, será objeto de alteração contratual com redução do valor inicialmente contratado).

40. Informou o relatório técnico que, em relação aos convênios do Projeto Calha Norte, a proposta contemplava quantitativos desatualizados nos itens referentes à terraplanagem, pavimentação asfáltica e sinalização horizontal, porém todos estes serviços estão passando por uma reavaliação, onde se prevê a permuta por serviços não previstos ou mesmo a inclusão de novos serviços de urbanização e/ou infraestrutura de melhoramentos da via, ou ainda, se for o caso, promover a glosa correspondente aos serviços a serem suprimidos. (em anexo planilha de supressão de serviços e/ou dos quantitativos considerados em duplicidade, conforme projetos atualizados e avaliação dos técnicos da SEMIP/PMS).

41. A supressão de serviços dos referidos convênios já havia sido, inclusive, informada ao Ministério da Defesa em 31 de outubro de 2011 (Peça 50, p. 39).

Oitiva da empresa R.M.F

42. Também a empresa R.M.F. admite a existência das falhas verificadas pela equipe de fiscalização, como se observa da leitura desse trecho de sua resposta: “as disparidades detectadas pela equipe justificam-se, primeiramente, por falha na elaboração do projeto básico”. E assevera que é encargo da Administração a elaboração do projeto básico.

43. Continua informando que, apesar de constar os mesmos serviços em instrumentos distintos, a fatura em dobro do mesmo objeto poderia ser evitada por intermédio das medições realizadas pela equipe de fiscalização da obra, bem como por termo aditivo, com a supressão dos itens detectados em mais de um edital.

Dos elementos colhidos em inspeção

44. Por ocasião da inspeção realizada no período de 21/3/2012 a 27/3/2012, a equipe de fiscalização desta Unidade Técnica visitou as obras da Av. Adálvaro Cavalcante, bem como analisou documentos solicitados por meio do Ofício de Requisição n. 1-319/2012 (peça 58).

45. A partir dos documentos colhidos é possível fazer as seguintes considerações:

45.1 Contrato de Repasse 255.192-07/2008

a) Em 25 de outubro de 2011 foi firmado termo aditivo prorrogando sua vigência até 30/10/2012 (Peça 63, p. 6);

b) Observa-se que, desde 11 de novembro de 2010, a Caixa já tinha a informação de que o Governo do Estado do Amapá havia pavimentado a Avenida Adálvaro Cavalcante e, por isso, os projetos apresentados inicialmente quando da assinatura do Contrato de Repasse não estavam mais compatíveis com a real necessidade local, conforme se observa no Ofício 1090/2010/RSEGOV/MC dirigido pela Caixa ao Prefeito de Santana em 24/11/2010 (Peça 64, p.1);

c) A Secretaria de Infraestrutura e Projetos de Santana/AP – SEMIP encaminhou ofício ao Secretário Municipal de Administração e à Procuradoria Jurídica do Município de Santana/AP solicitando aditivo do Contrato n. 38/2011, vinculado ao Contrato de Repasse, prevendo a supressão dos itens relativos à terraplanagem, à pavimentação asfáltica e à sinalização horizontal, bem como um aditivo de prazo contratual postergando sua vigência até 26/9/2012 (peça 64, p. 4-11);

d) A situação das medições e pagamentos realizados no âmbito do Contrato de Repasse pode ser resumida na tabela abaixo:

Medição	Valor	Itens da planilha que apresentaram execução	Já houve pagamento?	Localização
1ª	93.357,91	1.0 Serviços Preliminares 2.0 Drenagem	SIM	Peça 65
2ª	70.971,22	1.0 Serviços Preliminares 2.0 Drenagem	SIM	Peça 66
3ª	35.845,64	1.0 Serviços Preliminares 2.0 Drenagem	NÃO	Peça 67

e) Em análise superficial realizada pela equipe de auditoria (observação direta), os serviços medidos mostraram-se compatíveis com os executados no local.

45.2 Convênio 193/PCN/2008

a) A Secretaria de Infraestrutura e Projetos de Santana/AP – SEMIP encaminhou ofício ao Secretário Municipal de Administração e à Procuradoria Jurídica do Município de Santana/AP solicitando aditivo do Contrato n. 004/2011-PMS, vinculado ao Convênio 193/PCN/2008, prevendo a redução de quantitativos nos itens relativos à terraplanagem e à pavimentação asfáltica (peça 69, p. 2-9);

b) Foi assinado, no dia 22 de janeiro de 2012, o 2º Termo Aditivo de Alteração do Contrato n. 004/2011-PMS, que além de prorrogar a vigência do mesmo até 16 de junho de 2012, reduziu o valor global do contrato em razão da glosa de itens suprimidos. O valor inicial de R\$ 520.303,78, foi reduzido para R\$ 370.918,88 (Peça 69, p. 12-13) e um novo cronograma contemplando a execução dos serviços remanescentes dentro do novo prazo pactuado foi apresentado (peça 69, p. 17).

c) A situação das medições e pagamentos realizados no âmbito do Convênio 193/PCN/2008 pode ser resumida na tabela abaixo:

Medição	Valor	Itens da planilha que apresentaram execução	Já houve pagamento?	Localização
1ª	72.004,88	1.0 Serviços Preliminares 2.0 Meio-Fio e Sargeta/calçamento	SIM	Peça 70
2ª	27.223,95	1.0 Serviços Preliminares 2.0 Meio-Fio e Sargeta/calçamento	SIM	Peça 71
3ª	27.593,48	1.0 Serviços Preliminares 2.0 Meio-Fio e Sargeta/calçamento	SIM	Peça 72

d) Em análise superficial realizada pela equipe de auditoria (observação direta), os serviços medidos mostraram-se compatíveis com os executados no local.

45.3 Convênio 192/PCN/2008

a) A Secretaria de Infraestrutura e Projetos de Santana/AP – SEMIP encaminhou ofício ao Secretário Municipal de Administração e à Procuradoria Jurídica do Município de Santana/AP solicitando aditivo do Contrato n. 005/2011-PMS, vinculado ao Convênio 192/PCN/2008, prevendo a redução de quantitativos nos itens relativos à terraplanagem e à pavimentação asfáltica (peça 74, p. 2-9);

b) A Procuradoria Jurídica do município emitiu parecer favorável à formalização do 2º Termo Aditivo de Alteração do Contrato n. 005/2011-PMS, que além de prorrogar a

vigência do mesmo até 16 de junho de 2012, reduziu o valor global do contrato em razão da glosa de itens suprimidos. O valor inicial de R\$ 520.617,51, foi reduzido para R\$ 344.307,35 (Peça 74, p. 23-25).

c) A situação das medições e pagamentos realizados no âmbito do Convênio 192/PCN/2008 pode ser resumida na tabela abaixo:

Medição	Valor	Itens da planilha que apresentaram execução	Já houve pagamento?	Localização
1ª	36.441,42	1.0 Serviços Preliminares 2.0 Meio-Fio e Sargeta/calçamento	SIM	Peça 75-76
2ª	44.389,88	1.0 Serviços Preliminares 2.0 Meio-Fio e Sargeta/calçamento	SIM	Peça 77
3ª	26.684,39	1.0 Serviços Preliminares 2.0 Meio-Fio e Sargeta/calçamento	SIM	Peça 78

d) Em análise superficial realizada pela equipe de auditoria (observação direta), os serviços medidos mostraram-se compatíveis com os executados no local.

45.4 Convênio 25/PCN/2009

a) Não foram realizados pagamentos no âmbito do referido convênio (Peça 80).

Diligência à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa (Peça 59)

46. Em relação aos Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2008, o Ordenador de Despesas do Programa Calha Norte (PCN) informou que a Prefeitura de Santana/AP não apresentou ao Ministério da Defesa projeto de reprogramação do plano de trabalho dos convênios, mas que informou ao PCN, por meio do Ofício 1115/2011-Gab/Semip/PMS, de 27/10/2011, que parte dos serviços de terraplanagem e pavimentação da área correspondente ao acostamento foi executada pelo Governo do Estado do Amapá (GEA), restando tão somente a pavimentação nos locais onde serão retiradas as calçadas.

47. A prefeitura informou ainda ao PCN que a intenção era realizar a glosa dos referidos serviços já realizados pelo GEA.

48. O Setor técnico do PCN se manifestou a respeito do documento encaminhado pelo ente municipal no sentido de que seria inviável a celebração de Termo Aditivo decorrente de reprogramação do Projeto Básico por sua intempestividade, mas que a glosa dos recursos relativos à parcela já executada pelo GEA seria analisada quando da vistoria final pela equipe técnica do programa (Peça 59, p. 4-5).

Diligência à Superintendência no Amapá da Caixa Econômica Federal (Peça 61)

49. A Superintendente Regional da Caixa no Amapá informou que não houve pedido de reprogramação do Contrato de Repasse 255.192-07/08 por parte da Prefeitura de Santana/AP, mas que a aprovação da 3ª medição no âmbito da referida transferência voluntária encontra-se pendente justamente aguardando maiores informações e esclarecimentos quanto à existência de outros empreendimentos que estão sendo executados na mesma área.

50. Ressaltou ainda que o repasse por parte do Ministério das Cidades está sendo feito tão somente após a realização das medições.

51. Por fim, encaminhou os extratos das contas vinculadas ao referido contrato, a conta corrente 3102.006.647011-6 e poupança 3102.013.6320-1 (peça 61, p. 4-7).

Análise da Unidade Técnica

52. Inicialmente, percebe-se que as falhas constatadas nos projetos pela equipe de fiscalização são procedentes, conforme declarações da empresa contratada e da área técnica do município, que inclusive apresentou projetos de reprogramação dos convênios.

53. Do Contrato de Repasse n. 255.192.07-08, firmado com o Ministério das Cidades, a reprogramação inclui a supressão dos seguintes itens: 6.0-Terraplenagem Complementar; 7.0 - Pavimentação Asfáltica; e 8.0 - Sinalização Horizontal. Os dois primeiros por já terem sido incluídos na execução dos Convênios 192 e 193/PCN/2008 ou por terem sido executados pelo Governo do Estado do Amapá; o último item, por sua vez, foi suprimido por estar em duplicidade com o Convênio 025/PCN/2009.

54. Com isso, as obras referentes ao contrato de repasse, inicialmente contratadas por R\$ 730.312,50, teriam seu valor reduzido para R\$ 655.883,97 após a reprogramação, evitando um prejuízo ao erário e, portanto, um benefício efetivo da ordem de R\$ 74.428,53.

55. A referida reprogramação já foi encaminhada à Procuradoria Jurídica do Município de Santana/AP solicitando aditivo do Contrato n. 38/2011(peça 64, p. 4-11), e, segundo informações do responsável pela área de contratos e convênios da Prefeitura de Santana/AP, tão logo seja firmado o aditivo contratual, as mudanças serão encaminhadas à Caixa Econômica Federal.

56. Entre os serviços executados e que foram objeto das medições e pagamentos realizados até a presente data no âmbito do referido Contrato de Repasse, não se encontram os serviços a serem suprimidos. Ou seja, até então não houve medições irregulares nesse sentido.

57. Os Convênios 192 e 193/PCN/2008, por sua vez, tiveram os quantitativos referentes aos seguintes itens reduzidos em razão das obras que já haviam sido realizadas pelo Governo do estado do Amapá: 3.0-Terraplenagem complementar; e 4.0-Pavimentação asfáltica.

58. Após a reprogramação, as obras referentes ao Convênio 192/PCN/2008 tiveram seu valor contratado reduzido de R\$ 520.617,51 para R\$ 344.307,35, evitando um prejuízo da ordem de R\$ 176.310,16. Um termo aditivo ao contrato, contemplando a referida reprogramação foi assinado pela Prefeitura de Santana/AP e a empresa contratada.

59. Em relação ao Convênio 193/PCN/2008, o contrato teve seu valor reduzido de R\$ 520.303,78 para R\$ 370.918,89, gerando um benefício efetivo de R\$ 149.384,90. Um aditivo contratual prevendo a referida reprogramação também foi assinado.

60. Também em relação aos convênios do Calha Norte, entre os serviços executados e que foram objeto de medições e pagamentos realizados até a presente data, não se encontram os serviços a serem suprimidos. Ou seja, até então não houve medições irregulares nesse sentido.

61. As referidas reprogramações foram encaminhadas ao Projeto Calha Norte, conforme informação prestada pela Prefeitura de Santana e pelo próprio PCN. Apesar do concedente ter se manifestado pela inviabilidade de se firmar aditivos aos convênios, informou que, na vistoria final das obras, analisaria as glosas efetuadas pela prefeitura.

62. Do exposto, concluímos que as reprogramações levadas a efeito pelo órgão municipal sanaram as irregularidades identificadas na 1ª inspeção quanto à duplicidade de serviços contratados e sobrepreço decorrente de projetos desatualizados, bem como tornam prejudicados os pressupostos da cautelar inicialmente proposta.

63. No entanto, os esclarecimentos prestados em oitiva, bem como os apurados mediante diligência e inspeção, não afastam a irregularidade cometida ao ter a área técnica do município (Semip) encaminhado projetos desatualizados para licitação.

64. A responsabilidade dos projetistas pode ser afastada já que os projetos foram elaborados antes das obras realizadas pelo Governo do estado do Amapá, em novembro de 2010, que os tornaram desatualizados. Da mesma forma, não se sustenta sua responsabilização diante das falhas decorrentes de serviços idênticos previstos em mais de um projeto, já que cada um foi elaborado por engenheiro diverso.

65. No entanto, cabia à área técnica do município (Secretaria Municipal de Infraestrutura e Projetos), antes de encaminhar os projetos à área de licitações, verificar se os mesmos ainda se encontravam atualizados. A omissão nesse sentido infringe o art. 7º, §2º c/c o art. 6º, IX da Lei de Licitações e Contratos, passível inclusive da incidência da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992 ao responsável pela área técnica que encaminhou os projetos.

66. Entretanto, considerando que após a intervenção desta Unidade Técnica o município de Santana/AP, por meio de sua área técnica, tomou medidas efetivas com vistas à reprogramação dos serviços e atualização dos projetos, inclusive aditivando os contratos com a empresa RMF; considerando ainda que a reprogramação efetuada reduziu os valores contratados em R\$ 400.123,59; propomos como medida mais adequada para a constatação, dar ciência da impropriedade à prefeitura de Santana/AP alertando que a reincidência detectada em outros convênios fiscalizados pode gerar a incidência da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992 ao responsável pela área técnica e/ou projetistas.

Achado 4: Falhas relativas à publicidade do edital de licitação

Achado 5: Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento

Achado 6: Direcionamento dos processos licitatórios

67. Os achados supracitados tratam de falhas constatadas pela equipe de fiscalização nos procedimentos licitatórios relativos às transferências voluntárias objeto deste processo e podem ser analisados em conjunto.

Oitiva do Município de Santana

68. Na manifestação encaminhada pela Prefeitura de Santana/AP, a Comissão de Licitação informou que foi dada publicidade aos certames com a publicação em jornais de grande circulação. Para comprovar o afirmado juntou cópia das publicações no jornal “Santana Agora”, bem como das publicações no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado.

69. Também informou que, tendo sido feitas as devidas publicações, não há que se falar em restrição à competitividade, caso contrário os licitantes teriam ajuizado as medidas necessárias para anular o processo licitatório.

70. A fim de comprovar a impessoalidade dos certames foram ainda anexados os comprovantes de retirada dos editais por parte de diversas empresas em todos os certames objeto destes autos.

Oitiva da empresa R.M.F

71. Em suas manifestações a empresa se limitou a apresentar uma explanação doutrinária e jurisprudencial acerca da publicidade e da restrição à competitividade dos

certames sem entrar no mérito das falhas questionadas, por fim informou que cumpre à Administração, como responsável pela elaboração do edital, observar tais princípios.

72. Em relação ao fato de que apesar de várias empresas retirarem os editais apenas a R.M.F. comparecia aos certames e sagrava-se vencedora, informou que a retirada do edital não é garantia de que uma determinada empresa participará do certame, já que outros fatores devem ser levados em consideração, como a existência de recursos para prestar as garantias exigidas, tempo para sanar as exigências condicionantes à participação nos certames, ou mesmo a análise se o licitante auferirá lucro dentro do orçamento estimado pela Administração.

73. Por fim, afirmou que não há que se falar em direcionamento do certame já que sua participação se deu dentro das exigências dos editais e os preços que apresentou estavam de acordo com os praticados no mercado.

Análise da Unidade Técnica

74. As falhas relativas à publicidade nos editais das licitações vinculadas aos convênios objeto destes autos, conforme se extrai do relatório de fiscalização acostado à peça 32 destes autos foram:

a) a ausência de publicação em jornal de grande circulação no Estado, em descumprimento aos termos do art. 21, inciso III, da Lei n. 8.666/1993;

b) deixaram de consignar nas publicações o valor de referência da licitação, bem assim que as obras seriam pagas com recursos provenientes da União, através de convênio, em descumprimento aos termos do art. 21, §1º, da Lei n. 8.666/1993.

75. Por sua vez, os critérios inadequados de habilitação e julgamento observados no âmbito dos mesmos editais foram os seguintes:

a) Em vez de exigir que as licitantes comprovassem situação fiscal regular somente em sua sede, os editais determinavam a comprovação de regularidade também perante a Fazenda do Estado do Amapá e perante o Município de Santana/AP, dificultando a participação de licitantes domiciliados em outras sedes, em violação aos termos do art. 29, inciso III da Lei 8.666/1993.

b) Os quatro editais exigiram que o comprovante de recolhimento da garantia da proposta, prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, fosse entregue à comissão de licitação até o último dia anterior ao recebimento dos envelopes, contrariando entendimento consolidado por esta Corte de Contas no sentido da proibição de fixação de data limite para a apresentação desta garantia, conforme item 9.2 do Acórdão 557-2010-TCU-Plenário. Essa prática gera risco de formação de conluio, direcionamento e outras fraudes, uma vez que os licitantes podem conhecer previamente quais empresas poderiam comparecer ao certame.

c) Os quatro editais exigiram a comprovação de que os licitantes possuíam, em seus quadros técnicos, já na data de apresentação da proposta, profissionais de nível superior, devidamente inscritos no CREA, que seriam responsáveis pela execução do objeto. Tal exigência é desarrazoada, conforme já decidiu esta Corte no âmbito do Acórdão 326/2010-TCU-Plenário. Isso, porque as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração apresentada pelo licitante, que se compromete a dispor de profissionais - nas exatas condições exigidas no edital - no momento da assinatura do contrato.

d) Os quatro editais exigiram, para fins de qualificação técnica, que as licitantes - com sede fora da circunscrição do estado do Amapá - apresentassem, já na data de

apresentação das propostas, comprovante de visto no CREA/AP, mesmo antes de saberem se, de fato, utilizariam o visto. Isso porque muitas empresas poderiam ter interesse em obterem o visto no CREA/AP somente para executarem o objeto destas licitações.

76. Por fim, os indícios de direcionamento apresentados no relatório de fiscalização supracitado foram:

a) As falhas observadas quanto à publicidade dos editais;

b) Os critérios restritivos de habilitação;

c) As falhas observadas nos projetos licitados;

d) O fato de que, nas quatro licitações, realizadas na modalidade Tomada de Preços, apesar de várias empresas comparecerem para retirar o edital, somente uma comparecia à sessão pública dos certames; e

e) A empresa R.M.F da Costa Empreendimentos Ltda - EPP (CNPJ 00.444.297/0001-84) foi a única empresa a comparecer nas Tomadas de Preço n. 15/2010, 16/2010 e 10/2011, justamente aquelas vinculadas aos Contrato de Repasse e aos Convênios 192 e 193/PCN/2008, que apresentavam serviços em duplicidade e/ou desnecessários em razão das obras executadas pelo Governo do Estado do Amapá.

77. Quanto às falhas relativas à publicidade dos editais, o município de Santana/AP, por meio de sua Comissão de Licitação, informou em sede de oitiva que todos os requisitos de publicidade dos editais foram observados, inclusive a publicação em jornal de grande circulação. A empresa R.M.F., por sua vez, se limitou a afirmar que falhas observadas na publicidade das licitações é de responsabilidade da Administração Pública.

78. O art. 21, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

79. A fim de dar cumprimento ao disposto no referido inciso, a comissão de licitação fez publicar os editais tratados nestes autos no jornal local “Santana Agora” (Vide Peça 50, p. 23). Ocorre que o referido jornal não atende ao requisito legal já que possui pouca circulação fora do município de Santana/AP e a exigência é de que o jornal tenha grande no Estado.

80. Mantém-se, portanto, as falhas verificadas.

81. Em relação às cláusulas restritivas, nem o município e nem a empresa contratada apresentaram justificativas em sede de oitiva, portanto, também remanescem as falhas verificadas.

82. Quanto aos demais indícios de direcionamento, a comissão de licitação informou que não houve restrição à competitividade como mostra a quantidade de empresas que retiraram os editais. Já a empresa contratada R.M.F informou que a retirada do edital não é garantia de que uma determinada empresa participará do certame, já que outros fatores devem ser levados em consideração, como a existência de recursos para prestar as garantias exigidas, tempo para sanar as exigências condicionantes à participação nos certames, ou mesmo a

análise se o licitante auferirá lucro dentro do orçamento estimado pela Administração. Acrescentou ainda que não há que se falar em direcionamento do certame já que sua participação se deu dentro das exigências dos editais e os preços que apresentou estavam de acordo com os praticados no mercado.

83. O fato de várias empresas terem retirado o edital não afasta uma possível restrição à competitividade, já que as cláusulas restritivas já citadas anteriormente podem ter sido o motivo para as mesmas empresas não terem comparecido no dia do certame. No entanto, tem razão a empresa contratada quando afirma que a retirada do edital não é garantia de participação na licitação, outros fatores de ordem econômica podem influenciar na opção de não participação como a exigência de garantias, o prazo para cumprimento do contrato, etc.

84. Também é verdade que os preços ofertados pela empresa contratada são compatíveis com mercado, conforme análise feita pela equipe de fiscalização no âmbito da primeira inspeção realizada, bem como estavam dentro das exigências do edital.

85. Apesar de vários dos indícios que levaram a esta Unidade Técnica propor audiência de responsáveis por um possível direcionamento não terem sido afastados, a exemplo das cláusulas restritivas e falhas na publicidade dos editais; deve ser levado em consideração que o sobrepreço decorrente de serviços em duplicidade ou desnecessários foi sanado pela reprogramação levada a efeito pelo órgão municipal, e os preços contratados com a empresa R.M.F estão compatíveis com o mercado, reduzindo sobremaneira os riscos de um eventual superfaturamento.

86. Diante disso, e considerando que as falhas verificadas não possuem valor probatório suficiente para assegurar a ocorrência de direcionamento, propõe-se o acolhimento das justificativas apresentadas em sede de oitiva para afastar esta irregularidade dos autos.

87. Quanto às constatações relativas à publicidade e à presença de cláusulas restritivas nos editais, são passíveis da incidência da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992. No entanto, mais uma vez considerando as medidas efetivas tomadas pelo órgão municipal desde a primeira inspeção realizada por esta Unidade Técnica, propomos a substituição da proposta de audiência inicialmente prevista para tais irregularidades e, em seu lugar, dar ciência ao órgão municipal de sua ocorrência, alertando-o para uma possível responsabilização no caso de reincidência.

Achado 7: Existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços

88. Em relação a este ponto, nenhuma justificativa foi apresentada pelo município ou pela empresa contratada em sede de oitiva.

Dos elementos colhidos em inspeção

89. Por ocasião da visita realizada ao local onde estão sendo realizadas as obras dos convênios tratados nestes autos, a equipe técnica observou a empresa R.M.F. da Costa Empreendimentos Ltda. realizando serviços de assentamento de tubos de concreto armado, demolição da antiga calçada, assentamento de poços de visita, construção de meio-fio e da calçada nova, conforme anexo fotográfico ao final desta instrução. Todos, serviços relacionados ao Contrato de Repasse 255.192-07/2008-MC e aos Convênios 192 e 193/PCN/2008.

90. Os serviços relativos ao Convênio 25/PCN/2009 estão suspensos até a conclusão das obras relativas aos demais, já que em grande parte dependem destes serviços.

Análise da Unidade Técnica

91. Apesar das obras estarem em andamento, o cronograma físico inicialmente pactuado em todos os convênios estão atrasados significativamente.
92. No âmbito do **Contrato de Repasse n. 255.192-07/08**, a Ordem de Serviço foi emitida com determinação de início das obras em 29/4/2011, a partir daí, a obra deveria ser executada no prazo de 180 dias, em conformidade com o cronograma físico-financeiro apresentado pela Contratada. De acordo com o cronograma, a obra já deveria ter sido concluída no final de outubro de 2011, no entanto, o percentual de execução até a data da última inspeção era de aproximadamente 27,41%.considerando o valor original do contrato, ou de 30,52% se considerarmos o valor contratual sem os serviços suprimidos.
93. As Ordens de Serviço com a determinação de início das obras relativas aos **Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2008** foram emitidas em 11/4/2011, a partir daí, as obras deveriam ser executadas no prazo de cinco meses, em conformidade com o cronograma físico-financeiro apresentado pela Contratada. Também nesse caso as obras já deveriam ter sido concluídas, no entanto, o percentual de execução até a data da última inspeção era de aproximadamente 31,23% no caso do Convênio 192/2008 e de 34,19% no caso do Convênio 193/2008, já considerando os valores reprogramados dos contratos.
94. A partir da falta de justificativas apresentadas em sede de oitiva, seja pelo órgão municipal, seja pela empresa contratada, podemos concluir que os atrasos verificados são decorrentes do não comprometimento da empresa em fazer cumprir o cronograma contratado, bem como da falta de providências a serem tomadas pela fiscalização municipal relativa à penalização da Contratada pelo descumprimento do cronograma e, especialmente, para a recuperação do atraso.
95. Os aditivos contratuais que reprogramaram os serviços no âmbito dos Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2008, também apresentaram um novo cronograma físico de execução a ser atendido dentro dos novos prazos de vigência que se estendem até 16 de junho de 2012. No âmbito do Contrato de Repasse, apesar do aditivo contratual ainda estar para análise da procuradoria do município, também consta um novo cronograma para a execução dos serviços complementares.
96. Diante disso, e em conformidade com as demais propostas apresentadas nesta instrução, sugerimos substituir a proposta de audiência inicialmente apresentada no âmbito do relatório de fiscalização (peça 32) e, em seu lugar, propor determinação à Prefeitura de Santana/AP para que tome as medidas administrativas cabíveis, inclusive por meio da aplicação das penalidades contratuais previstas em caso de atraso, para concluir as obras objeto dos Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2008, bem como do Contrato de Repasse 255.192-07/2008-MC, dentro do novo prazo acordado nos aditivos contratuais firmados.
97. Propõe-se ainda a autuação de processo de acompanhamento para verificar o andamento das obras na Av. Adálvaro Cavalcante até sua conclusão, bem como monitorar a determinação proposta no parágrafo anterior.
98. Por fim, em relação ao Convênio 25/PCN/2009, foi-nos informado durante a realização da última inspeção que os serviços objeto deste Convênio somente seriam executados ao término da execução dos Convênios 192 e 193/PCN/2008, bem como do Contrato de Repasse 255.192-070/08, em virtude da natureza de acabamento dos serviços objeto deste convênio.
99. Inclusive uma primeira medição que havia sido realizada no âmbito deste convênio pela pintura de faixas de pedestres numa pequena parcela da Avenida foi anulada pela Administração Municipal.

100. Diante disso, propõe-se a expedição de nova determinação ao órgão municipal para que, tão logo sejam concluídas as obras de drenagem e pavimentação da Av. Adálvaro Cavalcante, inicie e tome as medidas necessárias para fazer cumprir dentro do prazo contratual, as obras e serviços previstos no Convênio 25/PCN/2009.

Achado 8: Liquidação irregular da despesa e fiscalização deficiente dos contratos

101. Também para esta constatação, nenhuma justificativa foi apresentada em sede de oitiva.

Análise da Unidade Técnica

102. As falhas relativas à liquidação das despesas foram decorrentes da falta de memória de cálculo em relação aos itens medidos, o que poderia ensejar, não só o pagamento de itens ou trechos em duplicidade (diante das falhas de projeto), mas também o próprio acréscimo de quantitativo nos serviços executados.

103. A duplicidade de previsão de serviços em mais de um projeto foi sanada com a reprogramação levada a efeito pela área técnica do município. Nesse sentido, considerando que os contratos firmados com a empresa R.M.F. adotaram o regime de empreitada por preço global, ao qual se admite certa flexibilidade nas medições realizadas, e considerando ainda a baixa materialidade das obras aqui tratadas, propõe-se o afastamento da referida irregularidade.

104. As falhas verificadas na fiscalização dos contratos se basearam principalmente no atraso das obras. Nesse sentido, entendemos que seriam suficientes as propostas de determinação sugeridas ao tratarmos do tema no achado anterior.

105. Ocorre que, durante a visita *in loco* nas obras da Av. Adálvaro Cavalcante, constatou-se algumas falhas na execução dos serviços realizados pela empresa contratada, em especial na construção da nova calçada, em alguns pontos a calçada já se encontra com rachaduras graves, e em outros o rebaixamento para garagens e para que se permita acessibilidade aos cadeirantes não foi bem executado.



106. Do exposto, propõe-se determinação à Prefeitura de Santana/AP que exija da empresa contratada que refaça os serviços com qualidade deficiente que já foram objeto de medições e pagamentos.

CONCLUSÃO

107. No âmbito de uma primeira inspeção realizada no período de 8/7/2011 a 26/7/2011, esta Unidade Técnica detectou uma série de irregularidades no âmbito de convênios que tinham por objeto obras a serem executadas na Av. Adálvaro Cavalcante, no município de Santana/AP, que podem ser resumidas nas seguintes constatações:

- a) projeto básico deficiente ou desatualizado;
- b) duplicidade na contratação/Licitação de serviços;
- c) falhas relativas à publicidade do edital de licitação;
- d) direcionamento dos processos licitatórios;
- e) restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento;
- f) existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços;
- g) liquidação irregular da despesa e fiscalização deficiente dos contratos; e
- h) sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade e de falhas no projeto básico.

108. Ante as irregularidades detectadas, a Unidade Técnica (UT) propôs a suspensão cautelar da execução dos itens previstos em duplicidade ou decorrentes de erros no projeto, bem como a realização de audiência dos responsáveis pelas constatações.

109. Realizada a oitiva da Prefeitura de Santana/AP e da empresa R.M.F. da Costa Empreendimentos Ltda., contratada para executar as obras, constatou-se que o órgão municipal tomou medidas efetivas para aditar os contratos nos quais foram identificados serviços em duplicidade ou que já haviam sido realizados pelo Governo do Estado do Amapá, suprimindo os referidos serviços das planilhas contratadas e reduzindo os valores contratuais num total de R\$ 400.123,59.

110. Diante das medidas tomadas pelo município, concluímos pelo afastamento dos achados relativos à duplicidade de serviços contratados e ao sobrepreço decorrentes das falhas nos projetos originais, bem como entendemos mais adequado substituir as propostas de audiência relativas aos demais achados por determinações e outras medidas corretivas a seguir apresentadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111. Do exposto, sejam os autos encaminhados ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Augusto Nardes, com as seguintes propostas:

I - Seja conhecida a presente Representação por preencher os requisitos de legitimidade para representar previstos no art. 237, inciso VI do Regimento Interno do TCU, bem como os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235, caput e parágrafo único, aplicáveis à espécie por força do parágrafo do art. 237 do mesmo RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

II - seja dada ciência à Prefeitura Municipal de Santana/AP das seguintes irregularidades detectadas na fiscalização do Contrato de Repasse 255.192-07/2008-MC (Siafi 641545), Convênio 192/PCN/2008 (Siafi 627851), Convênio 193/PCN/2008 (Siafi 627852), e Convênio 025/PCN/2009 (Siafi 709727):

a) O encaminhamento de projetos deficientes ou desatualizados à área de licitações infringe o art. 7º, §2º c/c o art. 6º, IX da Lei 8.666/1993.

b) Falhas detectadas nas publicações dos editais das Tomadas de Preço n. 15/2010, 16/2010, 5/2011 e 10/2011:

b.1) a ausência de publicação em jornal de grande circulação no Estado, em descumprimento aos termos do art. 21, inciso III, da Lei n. 8.666/1993;

b.2) deixaram de consignar nas publicações o valor de referência da licitação, bem assim que as obras seriam pagas com recursos provenientes da União, através de convênio, em descumprimento aos termos do art. 21, §1º, da Lei n. 8.666/1993.

c) critérios inadequados de habilitação e julgamento observados no âmbito dos mesmos editais:

c.1) Em vez de exigir que as licitantes comprovassem situação fiscal regular somente em sua sede, os editais determinavam a comprovação de regularidade também perante a Fazenda do Estado do Amapá e perante o Município de Santana/AP, dificultando a participação de licitantes domiciliados em outras sedes, em violação aos termos do art. 29, inciso III da Lei 8.666/1993.

c.2) Os quatro editais exigiram que o comprovante de recolhimento da garantia da proposta, prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, fosse entregue à comissão de licitação até o último dia anterior ao recebimento dos envelopes, contrariando entendimento consolidado por esta Corte de Contas no sentido da proibição de fixação de data limite para a apresentação desta garantia, conforme item 9.2 do Acórdão 557-2010-TCU-Plenário. Essa prática gera risco de formação de conluio, direcionamento e outras fraudes, uma vez que os licitantes podem conhecer previamente quais empresas poderiam comparecer ao certame.

c.3) Os quatro editais exigiram a comprovação de que os licitantes possuíam, em seus quadros técnicos, já na data de apresentação da proposta, profissionais de nível superior, devidamente inscritos no CREA, que seriam responsáveis pela execução do objeto. Tal exigência é desarrazoada, conforme já decidiu esta Corte no âmbito do Acórdão 326/2010-TCU-Plenário. Isso, porque as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração apresentada pelo licitante, que se compromete a dispor de profissionais - nas exatas condições exigidas no edital - no momento da assinatura do contrato.

c.4) Os quatro editais exigiram, para fins de qualificação técnica, que as licitantes - com sede fora da circunscrição do estado do Amapá - apresentassem, já na data de apresentação das propostas, comprovante de visto no CREA/AP, mesmo antes de saberem se, de fato, utilizariam o visto. Isso porque muitas empresas poderiam ter interesse em obterem o visto no CREA/AP somente para executarem o objeto destas licitações.

d) a prefeitura deve ser alertada que a reincidência nas irregularidades supracitadas detectadas nesses ou em outros convênios federais é passível da incidência da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992 aos responsáveis pelo seu cometimento.

III – Seja determinado à Prefeitura Municipal de Santana/AP que:

a) tome as medidas administrativas cabíveis, inclusive por meio da aplicação das penalidades contratuais previstas em caso de atraso, para concluir as obras objeto dos Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2008, bem como do Contrato de Repasse 255.192-07/2008-MC, dentro do novo prazo acordado nos aditivos contratuais firmados.

b) exija da empresa contratada que refaça os serviços com qualidade deficiente que já foram objeto de medições e pagamentos.

c) tão logo sejam concluídas as obras de drenagem e pavimentação da Av. Adálvoro Cavalcante, inicie e tome as medidas necessárias para fazer cumprir dentro do prazo contratual, as obras e serviços previstos no Convênio 25/PCN/2009.



IV – Seja determinado à Secex-AP que acompanhe o andamento das obras na Av. Adálvaro Cavalcante até sua conclusão, bem como monitore as determinações propostas no item anterior no âmbito dos autos de acompanhamento.

V – Sejam os presentes autos apensados ao processo de acompanhamento após expedidas as comunicações/notificações decorrentes do Acórdão.

Secex-AP, 4 de abril de 2012

(assinado eletronicamente)

JEFFERSON PINHEIRO SILVA

Diretor/Secex-AP

Anexo

Registro Fotográfico das obras na Av. Adálvaro Cavalcante em 22/3/2012

